PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 774/13

Considerando que o Brasil é profícuo na produção legislativa e na criação de normas legais, sendo indispensável a adoção de todas as medidas possíveis a fim de que se possa dar conhecimento à população e mais ainda, se permita, a partir de sua ciência, tornar mais efetiva sua aplicação;

considerando que Salvador não foge à regra, dispondo também de muitas normas legais que, pelo decurso do tempo ou mesmo por dificuldade de localização ou por pouca publicidade, acabam por cair no esquecimento, ferindo a característica principal de uma Lei, que é justamente a sua obrigatoriedade, pois, uma vez em vigor, torna-se obrigatória a todos;

considerando que, o acesso a informação é um direito constitucionalmente garantido, pois, insculpido no artigo 5º, inciso XXXIII do Capítulo I - dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos e, ademais, ratificado regulamentado pela Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011;

considerando que, de acordo com o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, ninguém se escusa de cumprir a Lei, alegando que não a conhece (*ignorantia legis neminem excusat*), princípio que tem por finalidade garantir a eficácia da Lei, que estaria comprometida se se admitisse a alegação de ignorância de lei vigente. Mas que teria sua aplicação, por demais injusta, acaso o Poder Público não envidasse todos os esforços para fazê-la conhecida;

considerando que a legislação municipal, tanto é mais restrita, inclusive na sua publicidade, que inclusive excepciona o pressuposto de que o juiz conhece o direito (*iura novit curia*). Tanto assim o é, que esse princípio não se aplica ao direito **municipal**, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, conforme preceitua o art. 337, CPC: *A parte, que alegar direito* ***municipal****, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz.* (grifei);

considerando que medida bastante interessante já fora adotada com êxito em Salvador, através da publicação, até o ano de 1992, de uma coletânea contendo as normais vigentes no município (Leis e Decretos), servindo como fonte de consultas, por se tratar de documento oficial;

considerando que o avanço da tecnologia e informação desde aquele período, fez surgir nos meios de comunicação que podem ser usados neste

desiderato, à exemplo do sítio eletrônica a Prefeitura Municipal, onde pode ser também disponibilizada a coletânea;

considerando que tal medida atenta aos princípios constitucionais de publicidade, economia e eficiência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a publicação anual de uma coletânea com as normas municipais vigentes, do modo como ocorria até o ano de 1992.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013.
ERON VASCONCELOS